



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: 25/2/2014

93 TC-001055/010/06

Recorrente(s): Cláudio Antonio de Mauro e Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Ex-Prefeitos do Município de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2005.

Responsável(is): Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior e Cláudio Antonio de Mauro (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-03, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado(s): Juliana Aranha, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pelos **senhores Claudio Antonio de Mauro e Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior**, ambos ex-Prefeitos do município de Rio Claro e devidamente representados por advogados, contra Sentença proferida pelo i. Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 16/4/2013, que negou registro a atos de admissão de servidores admitidos por concurso público e praticados no exercício de 2006, nos casos nos quais se verificou que os admitidos foram beneficiados por pontos em razão do tempo de serviço prestado ao município.

Aos ora Recorrentes foi aplicada multa no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Os servidores que tiveram o registro do respectivo ato de admissão negado foram especificados no Relatório elaborado pela Equipe de Fiscalização, às fls. 835/837, a saber:

Diretoras de Escola: Márcia Aparecida B. Bueno, Maria Tereza de Lima Campana e Edilene Loureiro Santo Antonio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Professoras de Educação Infantil: Maria Helena Gama da Silva, Maria Cleri Nonato Pereira, Eliane Rodrigues de S. Assumpção, Káthia Cristina Tofolo de Lima, Márcia Irene Martinez Traina, Regina Helena Duckur Nunes, Iara Aparecida Olimpio, Cassiana Gomes da Silva, Queila Aparecida C. Rossi, Eugênia Cristina F. Nascimento, Dalvanir Matheus da Silva Sene, Roberta Penha do Prado Lopes, Alessandra Marina da Silva, Lucimara Reis da Silva Oliveira, Cássia Maria Forti P. da Silva Tomazella.

Professoras de Ensino Fundamental: Luciane Aparecida de Oliveira, Luzia Bernadete F. Romero, Marines Pereira da Rocha, Telma de Carvalho, Valdete Magrini da Silva, Simone de Almeida Moita, Andiara Lopes Ferraz Galdini, Heloisa da Silva Rodrigues, Ana Maria Soares Rays, Adriana Barbosa Bisson, Raquel de Cerqueira L. M. Greve, Josiane de Souza Carreira, Elaine Cristina Dupre Rosa, Marta Regina da Silva alves, Adriana Mori Ribeiro Borin, Débora Cristina I. de Oliveira, Valdete de Fátima S. Domingues, Kátia Magro de Souza

Impende observar que atos de admissão decorrentes deste mesmo concurso e levados a efeito no exercício anterior (2005) já foram julgados irregulares pela mesma razão, e a decisão foi mantida em sede de Recurso, do qual fui designado Relator¹.

Por meio do presente recurso, os recorrentes alegam, em apertada síntese, que: não houve má-fé e que os serviços foram devidamente prestados.

O ex-Prefeito Claudio Antonio de Mauro, Responsável pelo concurso público, cujo edital foi elaborado no exercício de 2004, ressalta que quando do julgamento das admissões realizadas no exercício de 2005 foi efetuada uma nova classificação dos candidatos, com exclusão dos pontos concedidos pelo tempo de serviço prestado ao município, com o objetivo de regularizar a matéria. Afirma que esta lista passaria ser a oficial, mas que para as admissões promovidas no exercício de 2006 o novo Prefeito valeu-se da listagem original, que continha a pontuação por tempo de serviço prestado ao município, para a admissão do pessoal.

¹ Sentença proferida pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 24/2/2007. Acórdão publicado no DOE de 6/9/2007 (Recurso votado em Sessão da Segunda Câmara, de 7/8/2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contesta a multa que lhe foi aplicada, argumentando que não houve prejuízo ao erário e que não sofreu a penalidade quando do julgamento das admissões levadas a efeito em 2005 e que agora ela não se mostra cabível.

O Sr. Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior, por seu turno, alega que assumiu a Prefeitura em 2005 e que não tem qualquer responsabilidade sobre o concurso em tela, promovido pela administração anterior. Afirma, além disto, que apenas respeitou a ordem classificatória para realizar as admissões, não tem qualquer responsabilidade em relação à elaboração e homologação do concurso público. Acrescenta que só soube das falhas no exercício de 2007, quando da realização da fiscalização da matéria por este E. Tribunal de Contas. Além disto, diz que no início de seu mandato deparou-se com o setor educacional carente de pessoal e que para resolver a questão valeu-se do concurso público anteriormente realizado, ainda em vigor. Para afastar a multa que lhe foi aplicada, salienta que foi respeitada a ordem de classificação; que não houve irregularidades no procedimento adotado e nem má-fé; e, ainda, que foram devidamente respeitadas as normas aplicáveis à espécie. Atribui à administração anterior a responsabilidade pelas falhas constatadas por este E. Tribunal de Contas.

A Assessoria Técnica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas consideram que os argumentos não são capazes de alterar a decisão e pronunciam-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público pondera que o Sr. Cláudio Antônio de Mauro "não foi responsabilizado na decisão que tratou das admissões do ano anterior (2005), motivo pelo qual possível e pertinente sua penalização na análise dos atos admissionais praticados em 2006, sem que ocorra em *bis in idem*". Além disto, entende que a multa aplicada ao segundo Recorrente, ao Sr. Demerval da Fonseca Júnior, também se mostra pertinente, vez que se repetiram as falhas constatadas no exercício anterior e que foi promovido o desligamento de servidores sem o devido processo legal.

É o relatório.

ec1s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001055/010/06

Preliminar

O recurso foi interposto em termos e dentro do prazo legal². Dele conheço.

Mérito

As razões recursais não foram suficientes para reverter a decisão exarada neste processo. A principal falha apontada diz respeito aos pontos concedidos aos candidatos às vagas ofertadas no concurso público, em razão do tempo de serviço público municipal.

Conforme já decidido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, quando do exame das admissões praticadas no exercício de 2005³, pautando-se por decisões exaradas pelo E. Plenário desta Corte (TCs - 20434/026/99 e 17909/026/00)⁴ "a irregularidade somente não deve prevalecer em relação a candidatos que comprovadamente não se valeram dessa indevida vantagem para obter classificação final que os habilite à admissão. É que a negativa de registro de admissão somente deve ocorrer quando se tratar de vício que afetou, substantivamente, a admissão; a recusa acarreta sério prejuízo ao servidor nomeado, que não pode ser apenado por falhas praticadas pelo Administrador e que não o tenham privilegiado, em detrimento de terceiro interessado. A recusa de registro de admissão pressupõe, em suma, concreta negação dos princípios constitucionais substantivos."

Além disto, impende observar aqui que fui designado Conselheiro Relator do Recurso Ordinário interposto em relação à Sentença que cuidou das admissões promovidas no exercício de 2005, apreciado pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 7/8/2007, e que manteve a decisão singularmente proferida. Conforme expus no voto então exarado naquela oportunidade:

² Sentença publicada no DOE de 16/4/2013 e Recursos Ordinários protocolados em 30/4/2013.

³ Admissões de 2005 foram julgadas pelo então Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sentença publicada no DOE de 24/2/2007.

⁴ TC - 20434/026/99 - Sessão de 17/11/99 e TC - 17909/026/00 - sessão de 31/1/2001 - Relator: Conselheiro Renato Martins Costa .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"A classificação final dos aprovados no certame em questão, em consequência da atribuição de pontos por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, favoreceu determinados candidatos, em detrimento de outros, ferindo o princípio da isonomia, na medida em que os inscritos foram tratados desigualmente, o que é vedado pela Constituição da República".

Por esta mesma razão, o meu voto é pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença recorrida.

Quanto à **multa** aplicada aos Responsáveis, obervo que ao Senhor **Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior**, que também foi o Responsável pelas admissões praticadas no exercício de 2005, já foi aplicada uma pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e a decisão foi mantida em sede de Recurso Ordinário.⁵ Noto, ademais, que as admissões ora em discussão foram praticadas em 2006, antes das decisões exaradas no âmbito deste E. Tribunal. Neste caso, como o Responsável já foi penalizado pelas admissões relacionadas ao concurso público tratado nos autos, **voto pelo cancelamento da multa.**

No que diz respeito à **multa** aplicada ao ex-Prefeito municipal, Responsável pela homologação do concurso, Sr. **Claudio Antonio de Mauro**, **voto pela sua manutenção**, porque não lhe foi aplicada nenhuma multa em razão das irregularidades constatadas no concurso público em referência dos autos.

⁵ Voto proferido em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 7/8/2007. Acórdão publicado no DOE de 6/9/2007.